



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 017/CT/2020

**Assunto:** *Competência do Técnico de Enfermagem na ausculta de batimento cardíaco fetal (BCF).*

**Palavras-chave:** *Batimento Cardíaco fetal; Técnico de Enfermagem.*

#### **I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:**

Gostaria de saber se o Técnico de Enfermagem pode realizar ausculta de batimento cardíaco fetal (BCF).

#### **II - Resposta Técnica do COREN/SC:**

Ausculta dos batimentos cardíacos fetais (BCF) é um exame que visa detectar a presença e a frequência dos batimentos do coração do feto, utilizando para tanto o estetoscópio do tipo Pinard ou o Sonar-Doppler. A frequência cardíaca fetal (FCF) normal varia entre o mínimo de 110 e o máximo de 160 batimentos por minuto (bpm) (RESENDE, 2013).

Para o uso do Pinard, é necessário desenvolver uma técnica apurada que envolve a palpação abdominal para identificação do dorso fetal, seguindo-se pelo posicionamento do estetoscópio sobre a região escolhida pelo examinador, para tentar a busca do BCF, respeitando detalhes como: posicionamento do estetoscópio no ouvido do examinador e pressão adequada sobre o abdome da gestante, sem o uso das mãos para evitar interferência. Os batimentos podem ser ouvidos a partir da 16ª semana, tornando-se mais fácil à medida que a gestação evolui (RESENDE, 2013).

O emprego do Sonar-Doppler facilitou a pesquisa do BCF, podendo ser identificados a partir de 10 semanas de gestação. Não requer técnica aprimorada, visto que por meio do uso de gel de contato aplicado sobre o abdome da gestante é possível realizar a pesquisa do batimento cardíaco, por movimentos circulares e de báscula do transdutor. No entanto, é importante considerar o risco de confundir os batimentos cardíacos maternos com



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

os fetais, devendo-se para isso, comparar os batimentos encontrados com o pulso materno (RESENDE, 2013).

A ausência de batimentos cardíacos com o Pinard ou com o Sonar-Doppler não implica em ausência de batimentos fetais, visto que algumas situações como edema de parede abdominal, espessura do panículo adiposo, presença de ascite, aumento do líquido amniótico, implantação placentária anterior, contração uterina e posição do dorso fetal, podem dificultar a identificação e frequentemente geram estresse à gestante (RESENDE, 2013).

Segundo Brasil, (2012), em seu Manual de Atenção ao Pré-Natal de Baixo Risco, descreve as atribuições do Técnico em Enfermagem:

- Orientar as mulheres e suas famílias sobre a importância do pré-natal, da amamentação e da vacinação;
- Verificar/realizar o cadastramento das gestantes no SisPreNatal;
- Conferir as informações preenchidas no Cartão da Gestante;
- Verificar o peso e a pressão arterial e anotar os dados no Cartão da Gestante;
- Fornecer medicação mediante receita, assim como os medicamentos padronizados para o programa de pré-natal (sulfato ferroso e ácido fólico);
- Aplicar vacinas antitetânica e contra hepatite B;
- Realizar atividades educativas, individuais e em grupos (deve-se utilizar a sala de espera);
- Informar o(a) Enfermeiro(a) ou o(a) Médico(a) de sua equipe, caso a gestante apresente algum sinal de alarme, como os citados anteriormente;
- Identificar situações de risco e vulnerabilidade e encaminhar a gestante para consulta de Enfermagem ou Médica, quando necessário;
- Orientar a gestante sobre a periodicidade das consultas e realizar busca ativa das gestantes faltosas;
- Realizar visitas domiciliares durante o período gestacional e puerperal, acompanhar o processo de aleitamento, orientar a mulher e seu companheiro sobre o planejamento familiar.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Nos artigos nº 10, nº 11 e nº 13 do Decreto nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei Federal nº 7.498/1986, o qual dispõe sobre o exercício da Enfermagem, estão definidas atividades dos Técnicos de Enfermagem: Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I – assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; [...] e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; [...] II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto. [...] III – integrar a equipe de saúde.

No Artigo 3º da Resolução Cofen nº 516 de 23 de junho de 2016 diz que compete ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetritz dentre outros:

- I. Acolher a mulher e seus familiares ou acompanhantes;
- II. Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto;
- III. Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de Enfermagem; [...]
- VI. Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher; [...]
- XII. Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias ao acompanhamento e avaliação do processo de Cuidado; [...]

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

(Direitos) Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

(Deveres) Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

(Proibições) Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Considerando que a ausculta do BCF integra uma das etapas do exame físico e que este faz parte da conduta do profissional Enfermeiro durante a consulta e/ou avaliação de Enfermagem. Mediante todas as especificidades e habilidades que requer a referida avaliação supramencionada, somos de parecer contrário a ausculta de BCF pelo Técnico de Enfermagem, ressaltando que essa avaliação é de inteira responsabilidade do profissional Enfermeiro e/ou Médico (COREN/PA, 2014).

Considerando os aspectos que envolvem a complexidade da técnica somada ao conhecimento científico para que se consiga realizar a ausculta de BCF e avaliar os indicadores clínicos relacionados, mitigando os riscos potenciais é que a realização da ausculta de BCF seja realizada pelo Enfermeiro ou Médico. Portanto, tal procedimento não deve ser delegado ao Técnico de Enfermagem (COREN/SP, 2015).

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina conclui que a ausculta dos BCFs, deve ser realizada pelo Profissional Enfermeiro no contexto do Processo de Cuidar em Enfermagem conforme Resolução COFEN nº 358/2009.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo  
Coordenadora das Câmaras Técnicas  
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 21/08/2020.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### III - Bases de consulta:

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)>. Acesso em: 24/02/2020.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Atenção ao pré-natal de baixo risco / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2012. 318 p.: il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos) (Cadernos de Atenção Básica, nº 32). Disponível em: [http://se.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/cadernos\\_atencao\\_basica\\_32\\_prenatal.pdf](http://se.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/cadernos_atencao_basica_32_prenatal.pdf). Acesso em: 21/08/2020.

COFEN. Resolução COFEN nº 516/2016. Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências, 2016. Disponível em: <[cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016\\_41989.html](http://cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016_41989.html)>. Acesso em: 17/08/2020.

COFEN. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 24/02/2020.

COREN/PA. Parecer nº 158/2014. Parecer Técnico Sobre Realização De Ausculta Bcf Por Técnico De Enfermagem, 2014. Disponível em: <[http://pa.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-sobre-realizacao-de-ausculta-bcf-por-tecnico-de-enfermagem\\_2592.html](http://pa.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-sobre-realizacao-de-ausculta-bcf-por-tecnico-de-enfermagem_2592.html)>. Acesso em: 24/02/2020.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

COREN/SP. Parecer nº 052/2015. Ausculta de batimento cardíofetal (BCF), 2015. Disponível em: <[https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20052\\_0.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20052_0.pdf)>. Acesso em: 24/02/2020.

REZENDE, J.; Obstetrícia. 12.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.